

Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara-SP – CEP 14801-425 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002084-21.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Obrigações**

Requerente: Antonio Carlos Aparecido Jeronimo de Paula

Requerido: Ingrid Aparecida Pereira de Paula

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas movida por ANTONIO CARLOS APARECIDO JERÔNIMO DE PAULA em face de sua filha, INGRID APARECIDA PEREIRA DE PAULA, sendo que a r.sentença prolatada na primeira fase determinou que a ré prestasse contas do valor recebido em nome de seu genitor, em junho de 2011, no valor de R\$ 17.795,98 (fls.56/57), proveniente de uma ação judicial.

Em segunda fase, a ré prestou contas nas fls.64/73 aduzindo que devolveu todo o valor ao autor, em parcelas, repassando-lhe quantias em espécie ou fazendo compras em benefício dele, na periodicidade por ele solicitada, não possuindo recibo por serem pai e filha. Relacionou valores de seu extrato bancário, aduzindo terem sido utilizados em favor do autor (fls.66/70). Pediu que a diferença de R\$ 2.067,50, que, conquanto tenha sido utilizada em favor do autor, não sabendo precisar em que exatamente foram gastos, seja compensada a título de serviços prestados na administração do dinheiro, nos termos dos artigos 596 e 597 do Código Civil, de modo a nada mais dever.

O autor, nas fls.97/101, impugnou as contas apresentadas, argumentando não haver qualquer comprovação documental e que contradizem as alegações da contestação quanto ao período em que o dinheiro lhe teria sido repassado. Sustentou que não recebeu qualquer valor em espécie, ainda mais porque passou por várias internações para tratamento de alcoolismo, entre os anos de 2011 a 2014, em locais que não lhe acarretavam custos (Associação Padre Pio e Hospital Cairbar Schutel).

Houve sentença nas fls.103/105, posteriormente anulada pelo v.Acórdão de fls. 151/155, que determinou a abertura de dilação probatória.

Relatório de Internações juntado nas fls.186, seguindo-se as manifestações das partes nas fls.191/192 e 193/194.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, sendo uma do autor e outra da requerida (fls.211/222).



Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara-SP – CEP 14801-425 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Alegações finais nas fls.223/231 e 237/238, seguindo-se manifestação do autor nas fls.246/249.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

É inconteste que a ré, filha do autor, recebeu em nome deste a quantia de R\$17.795,98, em junho de 2011, mediante levantamento de depósito em ação judicial, montante que o autor pleiteia lhe seja devolvido alegando que a filha gastou em proveito próprio.

Assentada a obrigação de prestar contas em virtude da r. sentença que julgou a primeira fase da ação, a ré relatou que entregou ao autor os valores levantados, aos poucos, conforme ele ia lhe pedindo (fls.66/69), até o esgotamento total do numerário. Não apresentou comprovação dos repasses. Juntou apenas seu extrato bancário (fls.74/83). Em seus controles restou apenas um saldo de R\$ 2.067,50, o qual pede seja abatido como prestação de serviço.

No presente caso, não havendo comprovação documental do repasse do dinheiro, resta analisar as contas prestadas nas fls.64/73 e 74/91 em conjunto com os depoimentos colhidos em audiência e demais provas nos autos.

Em depoimento pessoal, o autor relatou que a filha recebeu e depositou em conta própria o numerário, vez que na época ele era dependente de álcool; e que a filha lhe teria dito que utilizaria o dinheiro para comprar um terreno para ele quando saísse da internação. Que em razão do alcoolismo, o autor vivia como andarilho nas ruas, sem comida ou casa; que se internou diversas vezes para tratamento do alcoolismo, ora no Hospital Cairbar Schutel, ora na Associação Padre Pio, sendo que nesta última chegou a ficar por um ano, estando atualmente recuperado. Que, quando não estava internado, se mantinha com o dinheiro do "acerto" de seu último emprego e também com o seguro-desemprego, bem como com trabalho eventual e informal em uma madeireira, não tendo recebido qualquer quantia da filha. Que desse dinheiro guardado com a filha, teria autorizado a compra de um celular de presente para a neta e um para si próprio, sem saber, no entanto, o preço pago por eles. Que a filha nunca lhe repassou nada e sequer lhe deixava ir na casa dela.

A testemunha do autor, Reginaldo Lourenço (fls.211/214), devidamente compromissada, disse que cedeu um barraco nos fundos da sua casa para o autor morar, compadecendo-se de sua situação por ver que ele morava na rua; que o autor ficou muito tempo internado para tratamento do alcoolismo, indo e voltando das internações; que o autor não tinha nenhum contato com a filha e que ele contribuía com os gastos do local onde morava fazendo "bicos" numa madeireira, assim ajudando a pagar contas de água e luz do imóvel, e que "corria na assistência e pedia uma cesta".



Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara-SP – CEP 14801-425 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Já a testemunha Rosana Siguli, contraditada por amizade íntima com ré e também de seu marido com o marido daquela, foi ouvida como informante e disse que acompanhou a ré, duas ou três vezes, quando esta teria ido levar "dinheiro vivo" ao pai, mas não soube informar o valor entregue a ele nessas ocasiões; declarou, ainda, que não teria presenciado entrega de roupas ou comida.

Diante de tudo que se apurou, conclui-se que as contas devem ser rejeitadas.

É sabido que a prova do pagamento incumbe àquele que paga, de modo tal que convença o juiz de que a cobrança é indevida.

Contudo, nada mais fez a ré do que pinçar do extrato da sua conta corrente valores que teriam sido entregues ao pai para suas despesas pessoais. Nenhuma comprovação há de que os valores referidos foram de fato repassados ao autor, ou que tenham sido gastos com compras em seu benefício.

Analisando parcimoniosamente os autos, não é possível concluir, nem mesmo baseado em regras da experiência comum, que houve o pagamento alegado.

Ainda que o autor tenha admitido ter autorizado a compra de dois celulares, um para si e outro para a neta, não soube informar qual o valor supostamente gasto nessa aquisição, o que dificulta o abatimento de tal compra.

Ao final, a requerida acabou por admitir que aceitou o dinheiro do pai para comprar um celular para sua própria filha (de 10 anos à época) e outro para o autor, ao custo total de R\$1.620,00, e que os valores dos celulares correspondem aos saques feitos no dia 20/07/11 (140,00 + 480,00) e no dia 02/12/11 (1.000,00). De observar-se que não há menção dos modelos adquiridos e se eram novos ou usados, mesmo porque não foram juntadas as notas fiscais das respectivas compras. Assim, não é possível saber se esses valores foram realmente gastos na compra dos celulares.

Registre-se que o autor impugnou todos os gastos elencados pela ré, alegando contradição com informações anteriores nos autos, aduzindo que os valores são indicados de forma aleatória, sem qualquer comprovação, e que a precisão com que a autora tentou justificar seus gastos nas fls.66/69 não se sustenta em razão da generalidade dos lançamentos; ainda questionou a memória da ré, considerando duvidoso que lembre de detalhes havidos em quase quatro anos.

Com efeito, verifica-se que a autora, anteriormente tão "segura" na prestação de contas de fls.66/69, sequer mencionou ter sacado dinheiro do autor nos valores de R\$140,00 e R\$480,00 em 20/07 (vide fls.67) e, ainda, em relação ao saque de R\$1.000,00 em 02/12 afirmou tratar-se de "saque e entrega ao autor" (fls.68) e, em alegações finais, vem dizer, em evidente contradição, que tal valor foi utilizado na compra de celular.



Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara-SP – CEP 14801-425 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

De fato, de se estranhar, inclusive, a precisão da planilha de fls.66/69, que relaciona inúmeros valores supostamente entregues ou gastos com o autor, em datas específicas, sem apresentar uma nota fiscal ou mesmo mencionar o que foi comprado para genitor nessas ocasiões.

Aliás, a testemunha Rosana Siguli, que disse ter acompanhado a ré por diversas vezes, quando esta levava dinheiro ao pai, afirmou nunca ter presenciado a entrega de roupa ou comida. Tal afirmação contrasta com a relação de fls. 66/69, onde consta a mesma proporção de "saque para entrega ao autor" e de "compra em favor do autor".

Em arremate, chama a atenção do Juízo que, na prestação de contas, a autora lançou também "saque e entrega ao autor" de R\$1.000,00 em 25/01/2012 e de R\$700,00 em 31/01/2012 (fls.69) quando verifica-se, no relatório psiquiátrico de fls.186, que ele, no período de 17/01/2012 a 09/02/2012, submetia-se a mais uma internação para tratamento do alcoolismo, de modo que é altamente improvável que ela tenha lhe entregado esses valores.

Ante tais contradições e generalidades, não há comprovação de que os valores tirados da conta corrente da ré tenham sido destinados ao autor, ou gastos em seu benefício. Até mesmo porque não é crível que a ré repassasse frequentemente dinheiro ao pai, ao bel prazer deste, sabendo de seu grave vício e que ele poderia gastar todo o dinheiro em bebida, não tendo sido contestada a sua condição de alcoólatra e morador de rua.

Ademais, seria razoável esperar de uma filha zelosa, ou mesmo de uma administradora competente, que provesse o requerente de suas necessidades reais e não que lhe desse dinheiro desregradamente, notadamente quando ele tinha tantas necessidades a ponto de morar na rua e depender de abrigo de estranhos e de cestas básicas da assistência social.

A propósito, utilizar dinheiro do genitor para a compra de celulares ao custo de R\$1.620,00, bens supérfluos e caros, embora não seja ilegal, é reprovável, especialmente porque era do conhecimento da requerida que o autor se encontrava em situação de miséria e desamparo. Ainda, há a agravante de que ele, por ser alcoólatra, poderia perder o celular ou até vendê-lo para sustentar o vício.

Por tudo o que acima se analisou, não tem razão a ré ao pleitear remuneração pelos serviços prestados. Invocou o artigo 596 do Código Civil, que preconiza que o valor para remunerar os serviços deve ser estabelecido segundo o costume.

Ocorre que, em primeiro lugar, a própria ré narrou que se dispôs a ajudar o pai no momento difícil pelo qual este passava, não dando a entender que esperasse por remuneração. Tratou-se, pois, de mera liberalidade da filha que se incumbiu de administrar o dinheiro do pai, o que, aliás, não fez a contento, vez que o dinheiro por ela guardado não teve qualquer rendimento e,



Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara-SP – CEP 14801-425 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

ao contrário, foi sendo dizimado aos poucos, sem qualquer comprovação de sua finalidade.

De fato, como já se destacou, a ré não apresentou documento comprobatório de suas alegações, sequer juntou as notas fiscais dos aparelhos celulares adquiridos com o dinheiro do autor.

Assim, considerando que a administração do dinheiro do autor pela ré foi feita de forma desregrada, no mínimo negligente, incabível o arbitramento da remuneração por serviços prestados.

No que se refere ao abatimento dos valores gastos com a compra dos celulares, porque admitida pelo autor, deverá ser realizado. Todavia, não se verificando a comprovação documental do valor devido, o abatimento poderá ser realizado mediante a comprovação, em liquidação de sentença, do valor médio de um celular popular.

DISPOSITIVO

Nesse contexto, **REJEITO** as contas apresentadas pela ré e, em consequência, condeno-a a devolver ao autor a importância de R\$ 17.795,98, que será corrigida monetariamente desde junho de 2011 e acrescida de juros de mora a partir da citação, deduzindo-se do valor atualizado da condenação o valor médio equivalente a dois telefones celulares populares, a serem apurados em liquidação de sentença.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas do processo, atualizadas, e honorários advocatícios que ficam fixados em 10% do valor corrigido da condenação, observando-se ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Nos termos do Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, arbitro honorários à Dra. Livia Valili, nomeada nas fls.07, por atuação em todos os atos do processo, expedindo-se certidão que ficará disponível nos autos para impressão e encaminhamento pela interessada.

Arquivem-se, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA